



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.710 - SC (2009/0219434-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVONEI ROGÉRIO RUPPENTHOL DA SILVA**
ADVOGADO : **SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO INDEVIDA DE MOTOCICLETA ALIENADA FIDUCIARIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEROS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA SUCUMBÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assertiva de que a responsabilidade em realizar a prévia notificação, antes da negativação do nome do consumidor, seria exclusivamente das entidades prestadoras do serviço de proteção ao crédito, por não ter sido objeto do recurso especial, constitui impertinente inovação recursal, não sendo passível de apreciação no presente agrado regimental, em virtude da preclusão consumativa.
2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do agravado, em virtude dos danos sofridos em razão da apreensão indevida de motocicleta alienada fiduciariamente, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consectários legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de tornar exacerbado o *quantum* indenizatório arbitrado na Corte de origem.
4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento em matéria fático-probatória.
5. Em face dos fundamentos acima transcritos, não merece seguimento o apelo nobre quanto à alínea "c". Ademais, reitera-se que a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada nos moldes previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.710 - SC (2009/0219434-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVONEI ROGÉRIO RUPPENTHOL DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: BANCO PANAMERICANO S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 134/135):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 61):

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA - PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUITADAS - BEM APREENDIDO JUDICIALMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL - FIXAÇÃO DO QUANTUM - ANÁLISE DO SOFRIMENTO DO OFENDIDO, DA INTENSIDADE DO DOLO Ou GRAU DE CULPA DO RESPONSÁVEL E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES - VALOR EXACERBADO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PATAMAR CONDIZENTE COM O TRABALHO EMPREENDIDO PELO CAUSÍDICO E TEMPO DESPENDIDO NA CAUSA - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESPROVIDO O APELO DO AUTOR E PROVIDO EM PARTE, O RECURSO DO RÉU.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência pretoriana, violação do art. 884 do Código Civil de 2002. Busca a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso não merece acolhida.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação por dano moral revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da apreensão indevida de motocicleta alienada fiduciariamente ao Banco-agravante, de modo que a sua revisão esbarraria, na Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AG nº 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Pelo mesmo motivo, segue obstado o seguimento do apelo nobre no que toca à sugerida divergência pretoriana. Registra-se, ademais, o descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o montante fixado a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, de correção monetária e da condenação relativa aos honorários advocatícios, alcançaria a importância de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), o que tornou exorbitante a indenização, sobretudo na hipótese, em que o autor da ação indenizatória é beneficiário da gratuidade de justiça.

Alega que foram devidamente atendidos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, quanto à sugerida divergência pretoriana.

Busca, ainda, o reconhecimento da "*responsabilidade exclusiva das entidades prestadoras de serviço de proteção ao crédito quanto à prévia notificação acerca da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, com a reforma da decisão quanto à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento de indenização por danos morais" (fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.710 - SC (2009/0219434-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVONEI ROGÉRIO RUPPENTHOL DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

De início, registra-se que a assertiva relativa à responsabilidade exclusiva das entidades prestadoras do serviço de proteção ao crédito em realizar a prévia notificação antes da negativação do nome do consumidor não foi objeto de recurso especial, constituindo-se em impertinente inovação recursal. Assim, a referida matéria não é passível de exame no presente agravo regimental, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

Ademais, essa questão não foi discutida nos autos, pois o autor/agravado ingressou com ação indenizatória, em virtude de apreensão indevida de motocicleta alienada fiduciariamente ao Banco/agravante, e não pela ausência da prévia notificação prevista no § 3º do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* manteve a procedência do pedido da ação de indenização por danos morais proposta pelo ora agravado e reformou parcialmente a r. sentença apenas para diminuir o *quantum* indenizatório, em razão dos seguintes fatos:

"Da percuciente análise do presente caderno processual exsurge incontroverso que a apreensão judicial da motocicleta foi indevida, uma vez que a parcela que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão (a 10ª, vencida em 24-11-2002) estava devidamente quitada (fl. 101), não havendo justificativa para privar o apelado da posse de um bem que legitimamente lhe pertencia.

Ademais, o próprio apelante admitiu que a ação de busca e apreensão foi ajuizada, porque não conseguiu localizar o pagamento. Destarte, não há como não reconhecer que o recorrente agiu com desídia e negligência, haja vista que, ao ajuizar a ação de busca e apreensão contra o seu cliente, deveria ter analisado com esmero toda a documentação referente à relação contratual, identificando se havia, de fato, inadimplência.

O dano, a seu turno, consiste, na situação vexatória suportada pelo recorrido que, além de passar pela situação constrangedora de ter a sua motocicleta apreendida por um oficial de justiça, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplente fosse, ficou privado, injustamente, por 8 (oito) dias, de um bem que lhe pertencia e que utilizava para locomover-se até o trabalho.

Já o nexo de causalidade entre o fato e o dano se evidencia pela relação direta entre a indevida apreensão da moto e os prejuízos suportados pelo apelado.

(...)

Como é cediço, para a fixação do valor da indenização, devem seer levados em consideração o sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa ao ofendido, bem como a ruína do ofensor.

(...)

Entretanto o montante indenizatório de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), conforme fixado na sentença recorrida, afigura-se exacerbado e seria uma forma de premiar a vítima, o que não se coaduna com os princípios norteadores do dano moral.

É inegável que a conduta do recorrente, que ajuizou demanda de busca e apreensão fundada em dívida inexistente, privando injustamente o autor/recorrido do seu meio de locomoção (motocicleta) durante 8 (oito) dias, é reprovável e deve ser punida.

Porém, infere-se que a indenização fixada pela sentença monocrática seria uma forma de premiar a vítima, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, a meu ver, é apta a compor o gravame por ela suportado." (fls. 63-66)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela apreensão indevida de motocicleta alienada fiduciariamente ao Banco-agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

De outra parte, reitere-se que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*

Ressalta-se, ainda, que o montante arbitrado pelos Juízos ordinários, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária, de juros moratórios e da condenação relativa aos honorários advocatícios, os quais constituem meros consectários legais da sucumbência. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de tais encargos poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Em face dos mesmos motivos, não merece seguimento o apelo nobre quanto à alínea "c". Reitera-se, ainda, que a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada nos moldes previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0219434-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1251710 / SC

Números Origem: 20080085057 20080085057000200 20080085057000201

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVONEI ROGÉRIO RUPPENTHOL DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVONEI ROGÉRIO RUPPENTHOL DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária